

FAMÍLIAS – ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO*

Luiz Edson Fachin**

Nesta noite de novembro renasce em nós, aqui reunidos, o reconhecimento de que “somos feitos de outros”¹, e por isso nos congregamos em uma irrefragável relação de coexistencialidade.

Ao abrir o presente Congresso Brasileiro de Direito de Família, no retrato da honra em cumprir com a grata incumbência que o IBDFAM me confiou, sei que dirijo a palavra àqueles não vieram à vida pelo passaporte barato do flamar.

Sei que falo para aqueles que compreendem que *as chuvas de agosto trazem flores em setembro*. Mais ainda: sei que falo para quem compreende que a linguagem capta os sentidos em suas possibilidades e em seus limites, eis que aqui estamos também porque sabemos que há lugares, em nós, que a linguagem *não fala*, lugares que campeiam no indizível, ainda que perceptíveis ao olhar, especialmente para quem não perdeu, pelo caminho, os olhos de menino.

Sei, portanto, que falo para todos nós e para nossos todos outros *eus*, jamais por ter encontrado certezas, mas sim por ter encontrado, na razão e na emoção, sujeito suficientemente perdido para que, assim, possa ter se achado.

A temática desta conferência, como sabemos, atrai para si, com força gravitacional, as reflexões que a partir de hoje serão erigidas ao núcleo e seu entorno neste Congresso, assentando-se em ponderações sobre a ambientação da “família entre o público e o privado”, problematização de ímpar relevância que se assoma ao palco dos debates.

É nesse sentido que aqui se busca compor um cotejo crítico entre *autonomia privada* e *intervenção estatal*, ilustrando os contrapontos havidos entre os significados e os significantes que defluem tanto de um “Estado ausente” quanto de um “Estado presente”, distintas sendas que possibilitam a proteção da pessoa humana compreendida em concretude, por intermédio da livre composição de sua personalidade.

* O autor registra o agradecimento aos pesquisadores acadêmicos Felipe Frank e Rafael Corrêa pela pesquisa e sistematização de reflexões que ensejaram esse breve estudo.

** Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (Direito Civil) pela PUC-SP; Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e da PUCPR.

1 KUREISHI, Hanif. *Tenho algo a te dizer*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 15.

Essa liberdade, entretanto, não acarreta uma sinonímia imediata de *não intervenção*, traduzindo-se verdadeiramente na possibilidade peremptória de desenvolvimento pessoal.

Cabe, assim, refletir objetivamente sobre a relação havida entre o privado e o público, entre o “jardim” e a “praça”, e suas implicações.

Repensar o Direito e as famílias sob um prisma crítico reside no confronto inafastável entre aquilo que é *legalmente* regulamentado e aquilo que é *vivencialmente* constituído, implicando necessariamente em questionar a dicotomia, amplamente discutida e, em certa medida, tida por superada entre o “público” e o “privado”, abrindo espaço para a sua ponderação.

Nessa ordem de ideias, é possível depreender que hoje o “espaço público” arrosta uma espécie de “tempo partido”, estação de incessantes embates em face de incertezas, que Carlos Drummond de Andrade fez traduzir nos seguintes versos:

“Esse é tempo de partido, tempo de homens partidos. Em vão percorremos volumes, viajamos e nos colorimos. A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua. Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos. As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei. Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra. *Visito os fatos, não te encontro. Onde te ocultas, precária síntese, penhor de meu sono?*”²

Eis que a moldura do “público” bem se assenta nessas circunstâncias, visitando os fatos e nada encontrando, em razão da via itinerante que a realidade complexa vai seguindo.

Incertezas, reptos, enfim, um “tempo partido”: assoma-se aí o cariz ontológico da mirada lançada pelo espaço “público” às famílias. Nesse “tempo partido” encontramos *peçoas que falam porque não querem ouvir, e às vezes nem podem ouvir*, bem como *peçoas que ouvem porque não conseguem dizer!*

É de uma falta de substancialidade que se trata, da falta de eficácia substancial apta a abrir portas para a vida plena.

No espaço público contemporâneo fazemos como descreveu Ibsen: *navegamos com um cadáver no porão de carga! E os mortos, assim concebidos, como sabemos, são muito poderosos.*

Tais inquietações também se fazem refletir no espaço individual ao qual a autonomia privada conduz o tráfego de suas “causas” e de seus “efeitos”. Todavia, aqui, outra é a ambiência, as possibilidades são diversas, não menos inquietantes, pelas relações intensas, dinâmicas e imprevisíveis.

É que viver *pode ser um exercício de* desilusão, e por isso há um retrato “sempre por fazer”, inacabado em benefício de um intermitente e necessário “recomeço”, e é o que pode caracterizar traços e feições do espaço privado em outros versos do mesmo Drummond:

2 ANDRADE, Carlos Drummond. Nosso tempo. In: *Antologia poética*. São Paulo: Record, 2008.

“João amava Teresa que amava Raimundo, que amava Maria que amava Joaquim que amava Lili, que não amava ninguém. João foi para os Estados Unidos, Teresa para o convento, Raimundo morreu de *desastre*, *Maria ficou para tia*, *Joaquim suicidou-se e Lili casou com J. Pinto Fernandes, que não tinha entrado na história.*”³

Concretiza-se aí, metaforicamente, então, *uma incerteza que sempre se abre ao novo*, ensejando o surgimento de inusitadas perspectivas, jungindo e apartando em um só passo, na transversalidade das circunstâncias, as relações pessoais arroteadas ao “jardim” da ambiência privada.

São essas, portanto, possíveis miradas que “público” e “privado” lançam às famílias, que, ao seu turno, não se assentam anacronicamente no ponto exato da interseção dessas projeções, uma vez que somos medidos pela inafastável subjetividade da linguagem.

Como bem assinalou Machado de Assis, “palavra puxa palavra”⁴ e, nesse itinerário, vamos compondo as reflexões direcionadas à temática aqui proposta, eis que refletir sobre as famílias entre o público e o privado vai além da simples ponderação e contraste de disposições legislativas; é nesse entreato de questionamentos que se faz igualmente relevante considerar as transformações percebidas.

Pois bem. Se antes frisamos que tanto a ambiência pública como a ambiência privada passaram, ao fluir do tempo, por inúmeras e distintas alterações em suas feições, também assim o foi com as famílias, justamente no trânsito de sua prévia formatação *singular* predisposta na codificação à *pluralidade* concebida e confirmada pela nova ordem constitucional⁵.

Eis que o tradicional modelo familiar, que instrumentalizava as relações sociais como instituição erigida sobre o tríplice estandarte do *matrimônio*, do *patrimônio* e do *pátrio poder*, dá lugar à *família nuclear eudemonista*, cujo feixe luminoso passa a focar-se por sobre as pessoas que nela se encontram afetivamente envolvidas⁶.

Assim, não seria exagero afirmar que, naquele passo, a família era limitada a representar uma aquarela de tonalidades e cores morais e sociais⁷, em lugar de ser uma tela – como agora é – policrômica para o desenho do sentimento e do afeto.

Essa nova estruturação familiar abriu as portas à estruturação e ao reconhecimento de inúmeros outros modelos, a rigor *modelos sem modelos* apriorísticos, resultado

3 ANDRADE, Carlos Drummond. Quadrilha. In: *Antologia poética*. São Paulo: Record, 2008.

4 ASSIS, Machado de. Primas de Sapucaia! In: *Histórias sem datas*. 18 Contos Reunidos de Machado de Assis. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

5 Nesse sentido: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas*: da unicidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

6 OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 1998. p. 12.

7 ARIËS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006. p. 158.

de uma série de transformações sociais especialmente ocorridas aos anos que sucederam a gênese da nova ordem constitucional.

Foi na medida dessas transformações que a *constitucionalização do direito* buscou, nos princípios e valores constitucionais, a ressignificação dos institutos do Direito Civil, promovendo, com isso, a *repersonalização do direito privado*, que fez deslocar o foco jurídico do patrimônio para a pessoa concreta, sujeito de necessidades materiais e imateriais.

Não mais existe um número fechado de hipóteses tuteladas, posto que tutelado, fática e juridicamente, deve ser o valor da pessoa em concretude⁸.

Bem por isso que excluir as relações jurídicas que não se amoldam aos tradicionais caixilhos familiares e rompem a barreira da predeterminação normativa implica em *negar* muito mais do que simples modelos: importa, verdadeiramente, em *olvidar* a própria condição existencial de sujeitos concretos, que vivencialmente buscam a felicidade e a si próprios no afeto para com outrem.

Nesse sentido, importa destacar que, se a família for pensada em um viés plural e aberto, apreendida como espaço de uma *autoconstituição coexistencial*, não cabe nem ao Estado nem à comunidade a definição de como essa autoconstituição será desenvolvida⁹, em quais pilares essa autoconstituição se sustentará ou em quais cores passará ela a se exprimir.

Defendemos, pois, um Estado que faça pacto civilizatório com a diferença e não seja veículo da barbárie que é a intolerância.

Projetar uma espécie de painel de possibilidades, no âmbito dessas perspectivas, traduz o sinônimo de *respeitar* e *acatar* escolhas pessoais, porque se trata, mais do que afirmar a liberdade de fazer escolhas no lugar da não proibição: se cogita de uma “liberdade vivida”¹⁰.

Transpondo essas considerações à leitura fática da realidade, tanto social como jurídica, descortina-se aqui uma hipótese que pode beneplacitar o que antes se disse: à luz dessas ideias, por exemplo, o direito de não casar¹¹ não pode se encerrar na simples e mera possibilidade de compreendê-lo como uma “não submissão” ao jugo das regras inerentes à disciplina deste instituto.

A lei, por certo, estatui uma estabilidade legislativa, relevante para a segurança jurídica, sem dúvida, mas pode, todavia, ser fonte de exclusões e de juízos pré-concebidos, afinal, como já se disse, *a normalidade é a aristocratização da loucura comum!*

8 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 156.

9 PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)*. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 333.

10 Ibidem. p. 316.

11 FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 96.

Todas as uniões, em igual dignidade jurídica, são fontes de relações das famílias; e, uma vez que erigidas sobre o afeto, negar-lhes efeitos jurídicos importa em negar o desenvolvimento da personalidade das pessoas que nelas se relacionam, que nelas buscam o seu desenvolvimento; enfim, que nelas almejam a construção de si próprias.

Dentre uma gama variada de perspectivas exemplificativas, destaca-se ainda que a orientação sexual de cada ser humano integra, como não poderia ser diferente, a sua esfera mais íntima de construção da personalidade, uma vez que obliterar a possibilidade de uma determinada pessoa viver plenamente, inclusive sob a sua orientação sexual, em seus inúmeros desdobramentos, implica justamente em privá-la de uma das dimensões que dão sentido à sua própria existência¹².

Tal perspectiva bem representa uma via comissiva que dificulta o exercício da liberdade e o desenvolvimento da personalidade de um sem número de pessoas, dilapidando e solapando seus projetos de vida e, por conseguinte, da sua projeção afetiva¹³.

Sob a matriz dessas ideias, não cabe ao Estado impor a *possibilidade* ou, até mesmo, a *impossibilidade* de constituição de famílias simultâneas, uma vez que a estruturação dessas famílias não deve se depreender do ordenamento jurídico, mas das *situações de fato*, construídas que são, nesse caso em específico, sobre o afeto¹⁴.

Afinal, a constituição dessas famílias pode se dar tanto na perspectiva da relação entre pais e filhos quanto na das relações de conjugalidade¹⁵.

Isso se dá porque a constituição dos fatos não se encaixa em apenas um determinado sítio, e a realidade prima invariavelmente pelo inesperado, nos surpreendendo não ao início ou ao fim de uma caminhada, mas sim quando estivermos todos trilhando o meio desse caminho inafastável, ao qual chamamos de *vida*.

Guimarães Rosa ponderou sobre a realidade e a liberdade vivida: “o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia”.

Inúmeras são as possibilidades das famílias constituírem-se faticamente, e nessa singra é que se faz indispensável a “ausente presença” do Estado ao beneplácito do *livre desenvolvimento da personalidade*.

Negar a existência jurídica de um fato arrimado no afeto e nos preceitos constitucionais é mais do que relevar a possibilidade de existência simultânea de modelos familia-

12 BARROSO, Luís Roberto. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/diferentesmaisiguais.pdf>>. Acesso em: 11.01.2011.

13 Ibidem.

14 FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 170.

15 PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 169-174.

res; implica em subtrair a possibilidade de uma determinada pessoa buscar, mesmo que indiretamente, o desenvolvimento de sua personalidade em núcleos familiares autônomos.

Na esteira dessas ideias, cita-se outro exemplo ainda mais controverso: poderia, pois, o Estado negar a realidade vivida pelos cônjuges, imputando-lhes sanções pelo descumprimento de um dever que, a depender da concretude do caso em análise, ambos discordam?

Essa questão representa apenas um dos muitos e variados pontos que arrostam ainda mais a atuação e intervenção do Estado na esfera familiar posta ao eixo móvel entre as especialidades do público e do privado.

No intento de melhor esmiuçar esse questionamento, é possível inferir que no tempo presente não mais se insculpe, de modo necessário, o dever de fidelidade como elemento intrínseco da manutenção de uma conjugalidade, dado que, se assim o fosse, o casamento exsurgiria como um instrumento de coerção e repressão sexual¹⁶. A fidelidade formal se verteu na lealdade substancial.

Lembremo-nos do que nos disse Drummond: *João amava Teresa, mas Teresa amava Raimundo, que ao seu turno amava Maria*. Essa é uma constituição de fatos que, para existir, não pede licença à lei ou aos códigos.

E ademais, a lealdade a um projeto de vida não faz morada na fria previsão normativa, mas sim no desejo e vontade daqueles que protagonizam tal projeto, e que nele buscam construir as suas vidas. Mais ainda: apreendem sujeitos que, mais conscientes de seus desejos, são *menos propensos a aceitar dominações e imposições*.

Eis, portanto, a complexidade que hoje vinca as relações familiares pautadas no afeto e na possibilidade plúrima de sua constituição, elementos aos quais não pode o Estado olvidar, e neles nem mesmo intervir.

Propugnar que ao ente estatal compete intervenção dessa magnitude, ou ainda, prever por ato legiferante determinada conduta aos integrantes de um espaço familiar, acarreta a estruturação de apontamentos que não mais se justificam na dinamicidade do tempo presente, onde a constituição plural dos fatos desmente cotidianamente a previsão unificada do Direito.

Michel de Montaigne, sempre olhando para além de seu próprio tempo, já afirmava que “não há menos tormento no governo de uma família do que no de um Estado inteiro”¹⁷.

Assim, propor a intervenção desmesurada do ente estatal na ambiência familiar, espaço onde deve ocorrer o livre desenvolvimento da personalidade humana, importa

16 LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 120.

17 MONTAIGNE, Michel. *Ensaíos*. Da Solidão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

inevitavelmente em aceder ao cerceamento da construção dessa personalidade própria das pessoas que pretendem se realizar, em coexistencialidade, naquele espaço familiar.

Mas ao mesmo tempo em que é necessária a configuração de um “Estado ausente”, permitindo que as pessoas constituam suas relações segundo uma *liberdade vivida*, é igualmente necessário que determinados direitos sejam tutelados pela *presente* intervenção do ente estatal, mormente em face daqueles que se encontram mais vulneráveis e desamparados.

Nesse sentido, intervir é necessário quando verificada a potencialidade lesiva à constituição da personalidade de uma pessoa, sendo ela jurídica ou faticamente mais *vulnerável* devido às suas condições pessoais, o que ocorre, à guisa de exemplo, com a criança, o adolescente, o incapaz, o idoso e aqueles que sofrem com a violência familiar.

Destaca-se que as crianças e os adolescentes têm os seus direitos protegidos por leis e tratados, como (i) a Declaração Universal dos Direitos da Criança; (ii) o Pacto de San José da Costa Rica, que em seu art. 19 prevê a atuação do Estado e também da sociedade em benefício da proteção dos menores; (iii) a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas; (iv) a Constituição Federal, que dispõe igualmente sobre a proteção da criança e do adolescente no art. 227, § 3º; e (v) o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras leis esparsas, como a Lei nº 12.010/09, promulgada com o fito de regular o procedimento de adoção no território nacional.

O reconhecimento dessa condição de vulnerabilidade permite ao Estado a intervenção no seio familiar para proteger os direitos dessas pessoas que ainda se encontram em estágio de desenvolvimento, posto que não são ainda consideradas capazes de fazer suprir, por si apenas, as suas necessidades mais básicas¹⁸.

Sempre que os direitos da criança e do adolescente forem violados ou mesmo estiverem sob ameaça de violação, faz-se necessária, aí sim, a pronta intervenção estatal, assegurando que essa pessoa ainda em desenvolvimento venha a ter a possibilidade concreta de construir a sua personalidade pelas suas próprias escolhas, com a garantia de sua *liberdade positiva*.

Emerge então, agora, a figura de um “Estado presente”, do ente estatal que intervém ao beneplácito do desenvolvimento da personalidade humana, repelindo obstáculos e garantindo, mesmo que em perspectiva de prevenção, que o ambiente familiar seja o espaço profícuo para a objetivação plena e inarredável do desenvolvimento da personalidade.

18 COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. CURY, Munir; SILVA, Antonio F. do Amaral; MENDEZ, Emílio García (coord.). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39.

Assim é que passa a agir o “Estado presente” na recomposição daquele “tempo partido”, tutelando os direitos e melhores interesses em vista a garantir que os possíveis dissabores objetivados na infância façam desenvolver inevitavelmente “homens partidos”.

Seguindo por esse itinerário de ideias é que se afirma que a proteção dos incapazes, naquilo que especificamente se reporta ao âmbito familiar, exige uma intervenção parcial do Estado.

Não é só. Há mais casos em que, não obstante já se tenha dado o pleno desenvolvimento de suas personalidades, estejam algumas pessoas sujeitas à vulnerabilidade fática em face dos demais membros da família que integram.

Tratam-se, v.g., dos idosos e, por igual, daqueles que sofrem com a violência familiar.

Potencializada e complexa, a sociedade contemporânea descortina incessantemente o espaço para uma superatividade e operacionalidade que, ao seu turno, acaba por traduzir uma obsessão pelo êxito perene na vida pessoal e profissional de cada um.

Assim, a medida do ser humano passa a ser dada pela extensão do seu sucesso ou insucesso, na dimensão das atividades que ele exerce ou pode vir a exercer. É como se a sociedade coeva elegesse a figura de um “super-homem” como o totem que simboliza aquilo se espera de cada indivíduo: sempre o êxito e força, nunca a falha e a fraqueza.

Escreve-se então o roteiro do espetáculo social contemporâneo. Acumular atividades, não desperdiçar tempo, afastar a frustração do fracasso e almejar sempre a superação: estes são os tópicos cardeais do itinerário da “sociedade do tempo partido”, que encena e atua em um teatro de competitividade por vezes desleal entre vencedores e vencidos¹⁹.

Reduz-se o espaço, portanto, para aqueles que já trazem na face e no corpo os sinais claros do transcurso do tempo.

Ocorre que, como escreveu Helena Kolody, na *Viagem no Espelho*:

“Tudo o tempo leva.
A própria vida não dura.
Com sabedoria,
Colhe a alegria de agora
Para a saudade futura.”

19 LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 279.

Justifica-se, assim, a intervenção estatal no âmbito familiar para resguardar a dignidade de pessoas que se encontram em risco pela desigualdade física existente entre elas e os demais membros do núcleo familiar.

A violência familiar também representa a intolerância evidenciada pela radiografia da ossatura social do presente, uma vez que a transformação do espaço destinado ao afeto em ambiência de agressões frustra peremptoriamente o desenvolvimento salutar da personalidade humana.

Contemplando bem a transposição desses entraves individuais ao impacto que fazem sentir ao coletivo familiar, já se asseverou que “as famílias felizes parecem-se todas; as famílias infelizes são infelizes cada uma à sua maneira”.

Ombreando esses singulares dissabores é que o Estado deve seguir o azimute de sua necessária intervenção, contribuindo para a reestruturação daqueles espaços familiares que passaram a dar ensejo a mais longeva das infelicidades: aquelas que ferem o corpo e inevitavelmente a alma.

No traçado dessas proposições, igualmente possível se faz vislumbrar a inadmissível violência contra a mulher e todo e qualquer membro da família, e isso faz demandar do Estado e de sua prestação normativa jurisdicional a precisa averiguação da *vulnerabilidade concreta* daqueles que se relacionam no ambiente familiar, para que a cada um deles seja dada uma resposta pronta e fidedigna, fazendo concretizar, dessa forma, o preceito constitucional da *tutela integral da dignidade da pessoa*²⁰.

Ainda que seja “aparente paradoxo”, a exigência de não intervenção do Estado na constituição da personalidade corresponde necessariamente uma mesma presença ativa do Estado, intervindo embebido no fito precípua de tutelar os direitos daqueles que, jurídica ou faticamente, estão em uma *posição de fragilidade*, como é o caso da criança, do adolescente, do incapaz, do idoso e daqueles que sofrem com a violência familiar.

Constata-se, assim, que se a espacialidade pública está mais para o processo de construção de diálogos, a ambiência privada se conduz mais para a fortificação de identidades. Para tanto, aqui não estão aqueles que se dispuseram apenas a flunar; aqui estão aqueles que sabem, pela dor ou pela alegria, que há caminhos, ritmos e tempos, eis que às vezes é preciso compreender, na dialética dialogicidade da vida, *o tempo necessário para ir do início ao fim!*

Isso melhor se traduz na apreciação da complexidade que engendra a tessitura contemporânea da relação entre os espaços público e privado, que vinca o “tempo

20 BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e Cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva *et al.* (coord.). *Cuidado e Vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 108.

partido” da “praça” com a incerteza itinerante do “jardim”, ambiências que sustentam a formatação plural das famílias.

Na praça – retomemos Drummond:

“Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos. As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei.”

No jardim – ainda Drummond:

“João amava Teresa que amava Raimundo, que amava Maria que amava Joaquim que amava Lili, que não amava ninguém.”

No entremeio da praça e do jardim, tomam vulto as feições de uma “sociedade de hiperconsumo”, onde o consumidor passa a ser, ele mesmo, um *hiperconsumidor* movido pelo temor irrefreável que sente do “envelhecimento das sensações”, buscando sempre renovar freneticamente aquilo que se sente ou se almeja sentir.

Por tais razões se infere que o *hiperconsumo* traduz, principalmente para os mais jovens, a possível construção de uma nova e falsa identidade²¹.

Na paradoxal dissolução das diferenciações sociais de consumo que o tempo presente oferece, é que muitos aplacam sua *ansiedade* na única diferenciação que ainda se faz possível, “comprar”: aquela falsa diferença apta a traduzir, com cores e adereços diversos, distintos traços de personalidade.

Por essas razões é que se faz possível definir que, na atualidade da pretensão de democratização do consumo, percebe-se um intenso desejo de *diferenciação*. Assim, todos a si próprios consomem.

Isso porque a sociedade de consumo passa a inflar a necessidade em destacar-se, em ser ponto distinto inserido numa coalizão de cores idênticas. A identidade é aquela vista pelo outro, uma identidade que representa significado mais para os outros que para si próprio.

Não há muito, José Saramago escreveu que é possível sentir uma “insatisfação, sobretudo dos jovens, perante um mundo que já não oferece nada, só vende”.

Quiçá essa insatisfação, na gama complexa da contemporaneidade hipermoderna, tenha se convertido em um aceder incontestável, servindo o “tempo partido” do espaço público como uma espécie de “fuga” em busca da identidade que dificilmente ali se estruturará. Daí o papel fundamental das famílias, e nelas o “refúgio dos sentidos”.

A família e o afeto, enfim, não são *commodities* nem podem ser banalizadas.

21 LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 50.

Nelas, comungam *jornada e destino*, que se articulam de tal modo como se entrelaçam *público e privado*.

O que permanece é a urgente necessidade de se pensar e refletir, dada a complexidade da realidade contemporânea, como o Direito se projetará nessa contemplação que entrevê as famílias na interlocução do *público* e do *privado*.

Nesse caminho de traçados aparentemente indecifráveis é que se destaca o comprometimento com a reconstrução do Direito, e ainda mais: da própria sociedade para além da compreensão cartesiana na realidade. É preciso reinventar o direito na *vida* e no *direito*.

Daí a importância dos princípios constitucionais, que possibilitarão ao intérprete e aplicador do Direito, segundo um juízo crítico racional de ponderação, atentos à conformação da ordem normativa na realidade, averiguar a necessidade ou não de intervenção do Estado nas relações familiares.

Que o presente Congresso, a par de sua inarredável relevância, seja o espaço profícuo para a discussão do tema, família, por certo.

Eis o desafio que afasta reducionismos e simplificações. Afinal, o Direito e as Famílias, nas *famílias* do Direito, é o singular no complexo, um plural que problematiza tanto o campo das relações interprivadas quanto a espacialidade pública.

Tenhamos presente Helena Kolody:

“Para quem viaja ao encontro do sol É sempre madrugada.”

Muito grato pela vossa atenção.

BIBLIOGRAFIA

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e Cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva *et al.* (coord.). *Cuidado e Vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Diferentes, mas iguais*: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/diferentesmaisiguais.pdf>>. Acesso em: 20.07.2010.

BEAUVOIR, Simone de. *A Velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: comentários jurídicos e sociais. In: CURY, Munir; SILVA, Antonio F. do Amaral; MENDEZ, Emílio García (coord.). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do Direito Civil*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/507/constitucionalizacao-do-direito-civil>>. Acesso em: 20.07.2011

_____. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. O Estudo do direito e a formação do jurista. In: *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PONTES. Patrícia Galvão. *Estatuto do idoso comentado*. Naide Maria Pinheiro (coord.). São Paulo: LZN, 2006.